



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Alice Teles de Oliveira
gab.atoliveira@tjgo.jus.br



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503263-29.2009.8.09.0167

COMARCA : HIDROLÂNDIA

APELANTE: LUCIENE MARTINS DE JESUS CORREIA

APELADOS : ARG LTDA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ALICE TELES DE OLIVEIRA

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **Luciene Martins de Jesus Correia** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Hidrolândia, Dr. Eduardo Perez Oliveira, no âmbito da *Ação de Indenização por Acidente de Trânsito* ajuizada pela apelante em desfavor de **Arg Ltda, Goiás Representações de Ônibus Ltda e Porto Real Transportes e Turismo Ltda.**

A sentença hostilizada restou assim redigida em sua parte dispositiva (mov. 56):

“Firme em tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais quanto às rés Goiás Representações de Ônibus Ltda. e Porto Real Transportes e Turismo Ltda. e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos quanto à ré Arg. Ltda., extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

i) CONDENO a ré Arg Ltda. ao pagamento dos danos materiais emergentes no importe de R\$ 301,76, com acréscimo de correção monetária pelo INPC, desde a data do efetivo desembolso dos



valores, e juros de mora no importe de 1%, a partir da data da citação.

ii) CONDENO a ré Arg Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, com incidência de juros de 1% a.m. e correção pelo INPC a contar da data da sentença.

iii) CONDENO a ré Arg Ltda. ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º c/c art. 87, caput, do CPC).

iv) CONDENO ainda a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em proveito dos procuradores da Goiás Representações de Ônibus Ltda. e da Porto Real Transportes e Turismo Ltda., no importe de 10% sobre o valor da condenação acima referida, para cada parte, nos termos do art. 87 do CPC.

Havendo recurso contra a sentença, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens (art. 1.010, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

O inconformismo da apelante cinge-se, em suma, nos seguintes pontos (mov. 68): 1) requer seja reconhecida a responsabilidade solidária das demais recorridas (Goiás Representações de Ônibus Ltda e Porto Real Transportes e Turismo Ltda); 2) majoração do valor fixado como danos emergentes para R\$ 410,99 (quatrocentos e dez reais e noventa e nove centavos) com correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; 3) arbitramento de lucros cessantes no valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais); 4) majoração dos danos morais fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 5) fixação de danos estéticos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Passo à análise do recurso apelatório.

1.Responsabilidade solidária das demais empresas

Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais indenizatórios derivados de acidente de trânsito envolvendo as partes litigantes, excluindo da condenação as rés Goiás Representações de Ônibus Ltda e Porto Real Transportes e Turismo Ltda.

O acidente ocorreu no dia 05/11/2008, aproximadamente às 05h50min, no



município de Professor Jamil, na localidade denominada Rochedinho, em via pública.

A apelante/autora era passageira do veículo Ônibus Mercedes Benz/OF 1618, placa KDF-9648 chassi 9BM384085PB966861, conduzido por um preposto da requerida ARG Ltda. O ônibus era destinado ao transporte de trabalhadores até a empresa ARG Ltda, e a autora estaria ali “de carona” acompanhando seu esposo, então funcionário da empresa.

No momento do acidente, o condutor parou o ônibus no acostamento, mantendo a traseira no meio da pista, a fim de embarcar passageiros, os quais levaria para a empresa ré ARG Ltda. Nesse momento, o ônibus foi atingido na traseira pelo veículo Caminhão Mercedes Benz/L1313, placa KDF-9648, chassi 345003122912207, e da colisão diversos passageiros ficaram lesionados, entre eles, a autora.

Convém registrar que são pressupostos da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar a existência concomitante dos requisitos previstos nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Nesse linear, a doutrina e jurisprudência pátria elencam os seguintes elementos essenciais à configuração do ato ilícito: a) fato lesivo voluntário; b) ocorrência de dano patrimonial e/ou moral; c) nexó de causalidade entre o dano e a conduta do agente; d) caracterização da culpa do agente.

Verifica-se que a autora/apelante não possuía nenhum vínculo com a empresa ARG Ltda, pois não era funcionária da empresa, e estaria no ônibus de “carona”.

Depreende-se então que se trata de hipótese de responsabilidade civil decorrente de transporte desinteressado, de simples cortesia, haja vista a inexistência de cobrança de qualquer valor pelo primeiro réu para transportar a demandante, tampouco vínculo existente entre eles.

Tal situação está prevista no artigo 736 do Código Civil:

“Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.



Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas."

A corroborar com tal assertiva, cito julgados do Tribunal de Justiça de Goiás, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SENTENÇA CONJUNTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA DO SEGURO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. TRANSPORTE GRATUITO. DOLO OU CULPA GRAVE. 1. Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, não podendo se escusar dessa obrigação sob a justificativa de que seria parte hipossuficiente, ou alegar cerceamento de defesa quando requereu o julgamento antecipado da lide. 2. **Tratando-se de transporte gratuito, como soe acontecer na espécie, a responsabilidade civil é subjetiva, dependendo de prova do dolo ou culpa grave do transportador, nos termos da súmula 145/STJ, o que não se vislumbra na hipótese.** 3. Tratando-se de seguro de automóvel, o pagamento de APP cobertura para acidentes pessoais de passageiros está condicionado à comprovação da responsabilidade civil do segurado, o que não restou evidenciado nos autos. 4. Desprovido o apelo, impende majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade, uma vez que os recorrentes são beneficiários da gratuidade (art. 98, §3º, CPC). **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.** (0342604-93.2015.8.09.0051 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, DJ de 22/03/2022) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PEDIDO DE PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE GRATUITO (CARONA). AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO (ARTIGO 333, II, CPC). NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Na esteira do artigo 392 do Código Civil e da súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça, no transporte gratuito o transportador apenas se responsabilizará pelos danos causados ao transportado (carona) se demonstrada culpa grave ou dolo do condutor do veículo. Não logrado êxito o apelante em comprovar tais circunstâncias (artigo 333, I, Código de Processo Civil) afasta-se o



dever indenizatório. II - Apelo conhecido e desprovido. III - Honorários advocatícios majorados. (5507142-68.2017.8.09.0137 - Apelação Cível, Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, DJ de 26/02/2021) (grifo nosso)

Na situação versada nos autos, não se trata de responsabilidade objetiva (art. 734 do CC), e sim, responsabilidade civil subjetiva (art. 736 do CC), de forma que faz-se necessário analisar os elementos necessários para sua configuração, quais sejam, a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

Em relação à culpa, dispõe a súmula n. 145 do Superior Tribunal de Justiça que nesse tipo de transporte, o transportador somente será civilmente responsável se restar comprovado que os danos sofridos pelo transportado decorreram de dolo ou culpa grave do condutor do veículo. *In verbis*:

Súmula n. 145, STJ: No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Dessa maneira, no transporte benévolo, de simples cortesia, a responsabilidade do transportador, por danos sofridos pelo transportado, condiciona-se à demonstração de que resultantes de dolo ou culpa grave.

Da análise do arcabouço probatório coligido aos autos, dentre eles o boletim de ocorrência de acidente de trânsito coligido ao movimento nº 03, arquivo 02, fls. 49 do PDF, constata-se que o ônibus conduzido por um preposto da apelada ARG Ltda estava *parado na pista*, quando foi abalroado na traseira pelo caminhão que trafegava em alta velocidade.

A conduta praticada pelo motorista configura-se ilícita e, inclusive é infração de trânsito, prevista no artigo 182, V do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

"Art. 182. Parar o veículo:

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;"

Assim, afigura-se da prova documental que instrui os autos que o evento danoso ocorreu por imprudência do motorista, ora preposto da ré/apelada ARG Ltda, haja vista que este estacionou o veículo em local impróprio para embarque e desembarque de passageiros, deixando parte do veículo ficasse dentro da pista de



trânsito rápido, o que causou a colisão.

Consta do Boletim de Ocorrência nº 446.415 sobre o local dos fatos (mov. 03, arq. 02, fls. 49):

“Localidade denominada Rochedinho, com casas para comércio e moradia à margem esquerda da rodovia, sentido decrescente; o acostamento onde se deu o acidente – sentido crescente – apresenta apenas uma faixa estreita de piso asfáltico – aproximadamente meio metro – e desnível acentuado, impróprio para embarque e desembarque de passageiros.”

Ademais, a informação oficial é de que o local não poderia ser utilizado para o embarque e o desembarque dos passageiros, justamente em razão das condições desfavoráveis da pista.

Desta forma, encontra-se provada a conduta humana qualificada pela culpa grave.

Sobre o nexo de causalidade, vê-se que o ônibus pertencia à empresa Goiás Representação Ônibus Ltda (mov. 03, arq. 02, fls. 03), mas na ocasião dos fatos era conduzido por Antônio José Scarabel (BO nº 446.445 – mov. 03, arq. 01, fls. 57), o qual era funcionário da empresa ARG Ltda, conforme documentos juntados na mov. 48.

Nos termos do artigo 932 do CPC, depreende-se que o empregador é responsável pela reparação de danos causados por seus empregados no exercício do trabalho ou em razão dele.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

Então, a ARG Ltda é responsável pelos danos causados à autora/apelante. Verifica-se, pois, o nexo de causalidade entre a conduta do motorista, colaborador da ré ARG Ltda e os danos ocorridos.

Já em relação às empresas Goiás Representações de Ônibus Ltda e Porto Real Transportes e Turismo Ltda, proprietária do veículo e contratante, não respondem pelos danos, vez que não há o **nexo de causalidade** entre elas e o acidente, que foi provocado por imprudência do motorista do ônibus, o qual trabalhava para a empresa ARG Ltda.

Assim, correta a sentença ao julgar improcedentes os pedidos em relação às



rés Goiás Representações de Ônibus Ltda e Porto Real Transportes e Turismo Ltda.

2. Valor da indenização

Dispõem os art. 186 e 927, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e atrai para si a obrigação de repará-lo.

Noutro vértice, é cediço que no ordenamento processual civil vigente, prevalece a regra da distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, de modo que se impõe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado, enquanto ao réu, em sede de defesa, compete arguir as exceções substanciais diretas (quando nega a existência dos fatos constitutivos do direito do autor) ou as exceções substanciais indiretas (quando apresenta fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito do autor).

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. 1. ÔNUS DA PROVA. CULPA PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. A legislação processual vigente estabelece que é ônus do autor comprovar os fatos que alicerçam sua pretensão, enquanto recai sobre o réu o dever de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte adversa, conforme disposto no art. 373 do CPC. (...) AGRAVO INTERNO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO 0349496-88.2014.8.09.0136, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2021, DJe de 22/02/2021) (Grifou-se).

A apelante pretende a reforma da sentença para aumentar o valor dos danos emergentes, a ser fixado em R\$ 410,99 (quatrocentos e dez reais e noventa e nove centavos) e que sejam arbitrados lucros cessantes no valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais).

É cediço que a indenização por danos patrimoniais mede-se pela extensão do dano, à luz do que estabelece o artigo 944 do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que para a reparação de danos materiais exige-se a efetiva comprovação do prejuízo, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada (STJ, REsp 1347136/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/03/2014).

Do cotejo da prova documental constante na movimentação nº 03, arquivos 02, fls. 25/45, constata-se que restou devidamente comprovado o dano suportado pela apelada.



Os recibos das despesas foram juntados no mesmo arquivo, fls. 49/65, cujo valor somado aos recibos farmacêuticos legíveis resulta em R\$ 323,35 (trezentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), cabendo a exclusão do cálculo o recibo de fl. 49, por estar ilegível, e de fl. 63, por se referir a “Bar e Armazém”.

Dessarte, evidenciadas as perdas patrimoniais suportadas pela apelante/autora, a reforma da sentença para majoração dos danos emergentes fixados é medida que se impõe.

Quanto à condenação em lucros cessantes, observo que o julgador de primeiro grau não condenou o réu ao pagamento do valor requerido na inicial, qual seja, R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), que supostamente seriam os ganhos que a autora deixou de auferir no período compreendido entre novembro/08 a novembro/09, no qual ela não trabalhou em virtude do acidente.

Justifica o pedido na alegação de que trabalhava como vendedora autônoma e recebia, em média, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês.

Assim dispõe o artigo 402, do Código Civil:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor, abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Desse modo, a indenização objetiva restaurar o *statu quo ante*, ou seja, o estado em que se encontrava o lesado antes da ocorrência do ato danoso, devendo compreender não só a sua perda efetiva, mas o que razoavelmente deixou de lucrar em virtude do sinistro.

Ocorre que a autora não logrou êxito em demonstrar que trabalhava antes do acidente, tampouco a renda que auferia mensalmente. Desta forma, não há elementos para se fixar lucros cessantes, sendo correta a manutenção da sentença nesse particular.

Quanto ao dano estético permanente, também não restou provado nos autos.

Com efeito, o referido dano abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto prejuízo estético à vítima. Nesse aspecto, pode consistir numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre a capacidade laborativa da vítima.

O intuito da indenização por dano estético é o de recompor o abalo psicológico pelo desvirtuamento da imagem da vítima.

In casu, não foram juntados aos autos fotografias ou relatório médico a demonstrar qualquer sequela resultante do dano experimentado pela autora.

As fotografias juntadas na exordial mostram o dia do acidente (mov. 03, arq. 02, fls. 13/19), e o relatório médico anexado (fl. 25 do mesmo arquivo) demonstra que



a autora sofreu “*fratura exposta em perna esquerda*”. Entretanto, não há informações sobre os danos estéticos suportados pela autora, de forma que a improcedência do pedido em questão é correta e deve ser mantida, porquanto a apelante não se desincumbiu de seu ônus em provar o alegado.

Adentro, agora, à irresignação acerca do *quantum* fixado a título de reparação por dano moral.

Ressalto que é pacífica na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que a reparação por danos morais não se norteia por critério matemático, mas pelo prudente arbítrio do magistrado, de modo que não propicie enriquecimento ilícito ao beneficiário, nem seja causa de ruína ao obrigado.

Sobre o tema em debate, o professor Rui Stoco leciona em seu livro, *in* “Tratado de Responsabilidade Civil” - São Paulo - Editora Revista dos Tribunais - 2001 - 5ª. Edição - páginas 1.029/1.030:

“A indenização para compensar o dano moral deve ser fixada com equilíbrio e parcimônia, segundo o prudente arbítrio do Juiz, dentro das margens estabelecidas na legislação, quando houver. Em resumo, cabe ao prudente arbítrio do julgador e à força criativa da doutrina e da jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros para a fixação do quantum nas indenizações por dano moral. Mas algumas regras podem ser estabelecidas: a) o magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor; b) também não deverá o julgar fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima; c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência; d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe; e) deve o julgador fixá-la buscando o equilíbrio, através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos; f) na indenização por dano moral o preço de ‘afeição’ não pode superar o preço de mercado da própria coisa; g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo; h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau da culpa do agente.”

Nessa direção também a orientação do Superior Tribunal de Justiça:



“Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.” (4ª Turma - REsp. nº. 337.771/RJ - Relator: Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 16/04/2002).

Com efeito, delicada se mostra a valoração econômica do dano moral, que deve ser fixado com moderação, levando-se em conta as condições da vítima e as peculiaridades de cada caso, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa.

Sendo assim, levando-se em consideração o grau de culpa da parte requerida e sua possibilidade econômica, bem assim a potencialidade do dano, tenho que o montante indenizatório arbitrado pelo Juiz sentenciante (R\$ 20.000,00) revela-se dentro da média admitida por esta Corte de Justiça, razão pela qual merece ser preservada.

Ilustro:

(...). 3. Tendo em conta a função tríplice da indenização por dano moral - preventiva, punitiva e compensatória -, bem assim, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impende manter a verba arbitrada no juízo a quo - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Inteligência da súmula 32/TJGO.(...). Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO - 1ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 5360854.95.2020.8.09.0154 - DJ de 12/12/2022 - Relator: Des. Fernando de Castro Mesquita).

(...). 4. Os danos morais fixados na sentença merecem ser majorados para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que assegura ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado e, ainda, causa no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. (...). Primeira apelação conhecida e desprovida. Segunda apelação conhecida e desprovida. Terceira apelação conhecida e provida. (TJGO - 2ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 5630287.26.2020.8.09.0051 - DJ de 08/12/2022 - Relator: Des. Amaral Wilson de Oliveira).

Também, o Tribunal de Justiça de Goiás editou a Súmula 32:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e



da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Desta forma, entendo por correta a fixação no juízo de 1º grau do valor da indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois mostra-se adequado e razoável à situação dos autos, motivo por que deve ser mantido.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da **APELAÇÃO CÍVEL** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em reforma à sentença singular, modificar o valor a ser pago de danos emergentes para R\$ 323,35 (trezentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data do efetivo desembolso dos valores, e juros de mora de 1%, a partir da data da citação.

Reformado nestes aspectos, nos demais fica mantido o veredicto singular.

Ademais, tendo em vista o parcial provimento do apelo, incabível a majoração dos honorários recursais na espécie (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e AgInt nos EREsp 1539725/DF, do Superior Tribunal de Justiça).

É o voto.

Desde logo e independente do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Alice Teles de Oliveira

R E L A T O R A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503263-29.2009.8.09.0167

COMARCA : HIDROLÂNDIA

APELANTE: LUCIENE MARTINS DE JESUS CORREIA

APELADOS : ARG LTDA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ALICE TELES DE OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE GRATUITO (CARONA). RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA EMPRESA



RÉ. SOLIDARIEDADE DA PROPRIETÁRIA/LOCADORA DO VEÍCULO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 145 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. DANOS EMERGENTES. MAJORAÇÃO. PROVAS NOS AUTOS. LUCROS CESSANTES E DANOS ESTÉTICOS NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL MANTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. A responsabilidade civil subjetiva pressupõe a demonstração da culpa ou dolo do agente, do nexo de causalidade entre o ato ilícito, o dano e o real prejuízo causado à vítima (artigos 186 e 927 do CC). Evidenciada a presença dos requisitos legais, o dever de reparar o dano é medida que se impõe. **II.** Na esteira do artigo 392 do Código Civil e da súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça, no transporte gratuito o transportador apenas se responsabilizará pelos danos causados ao transportado (carona) se demonstrada culpa grave ou dolo do condutor do veículo. No caso, o condutor agiu com imprudência, ao parar o veículo invadindo parte da pista. **V.** Cabível a majoração dos danos emergentes, ante a existência de provas nos autos. **VI.** O indeferimento do pedido de indenização por dano estético e lucros cessantes evidenciou-se correto, ante a inexistência de provas a demonstrar o direito alegado pela autora/apelante. **VII.** Para a fixação da indenização a título de dano moral, há de considerar-se a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte e a reprimenda inócua para o causador do dano. Assim, levando-se em consideração o grau de culpa da requerida e suas possibilidades econômicas, bem assim a potencialidade do dano, *in casu*, tenho que o montante indenizatório (R\$ 20.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n. **0503263-29.2009.8.09.0167**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, o Desembargador **José Carlos Duarte** e o Desembargador **Wilton Müller Salomão**, que presidiu o julgamento.

Esteve presente na sessão o Doutor **Fernando Aurvalle Krebs**, representante da Procuradoria-Geral da Justiça.

Datado e assinado digitalmente.



Desembargadora Alice Teles de Oliveira

RELATORA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/11/2023 14:12:44

Assinado por ALICE TELES DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109687605432563873899302991, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>